

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10830/006.587/90-90

Sessão de 27 de janeiro de 1993ACORDÃO Nº 102-27.749

Recurso nº: 68.312 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente: COPEAGRO - COMERCIAL, PECUÁRIA E AGRÍCOLA LTDA.

Recorrida: DRF - CAMPINAS - SP.

DECORRÊNCIA - PIS - DEDUÇÃO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPEAGRO - COMERCIAL, PECUÁRIA E AGRÍCOLA LTDA.

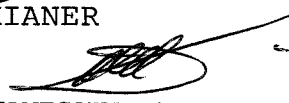
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1993.



IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE E RELATOR



UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, por motivo justificado.

R E L A T Ó R I O

COPEAGRO - COMERCIAL, PECUÁRIA E AGRÍCOLA LTDA., com sede em Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos exercício de 1986.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 06.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 07 reportando-se à defesa apresentada no processo principal.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 12 indeferindo a impugnação da recorrente.

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 16/17 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER

-

RELATOR:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 06.

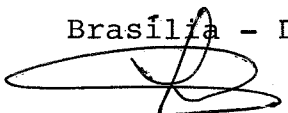
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão nº 102-27.745.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 27 de janeiro de 1993.


IRINEU SIMIANER

-

RELATOR: